

os respectivos Conselhos Profissionais, CREA/CE ou CAU/CE, que elaborará o Laudo de Vistoria Técnica, observando as normas técnicas da ABNT pertinentes, atestando as condições de conservação, estabilidade e segurança da edificação. § 1º - O Laudo de Vistoria Técnica (LVT) deverá contemplar o Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico, emitido pelo Corpo de Bombeiros, e, será obrigatoriamente acompanhado do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT junto ao CAU/CE ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA/CE, contendo no mínimo: I - descrição detalhada do estado geral da edificação (estrutura, instalações e equipamentos); II - as características das anomalias porventura encontradas e suas causas; III - as especificações dos pontos sujeitos à manutenção preventiva ou corretiva, bem como a periodicidade das mesmas; IV - as medidas saneadoras a serem utilizadas; V - os prazos máximos para conclusão das medidas saneadoras propostas. § 2º - Detectada situação de risco iminente à segurança da edificação, o profissional ou empresa responsável pela vistoria deverá notificar o responsável pela edificação sobre as medidas a serem tomadas de imediato, bem como informar a situação ao Corpo de Bombeiros e ao órgão de Defesa Civil competente. § 3º - Os sistemas mecânicos e/ou elétricos, instalações e equipamentos, tais como de elevadores, escadas rolantes, plataforma de elevação, esteiras rolantes, monta-cargas, subestações, grupo geradores, de prevenção e combate a incêndio, ar-condicionado, gases, caldeiras, transformadores e outros que façam parte da edificação, deverão ser submetidos a vistorias técnicas e elaboração de laudos técnicos específicos por profissionais habilitados. Art. 7º - Na hipótese da constatação de irregularidades, os responsáveis pelas edificações deverão providenciar, nos prazos definidos no laudo técnico de vistoria, a recuperação, manutenção, reforma ou restauro necessário à segurança e utilização das mesmas. § 1º - Nas hipóteses do caput, incumbe ao responsável pela edificação e ao profissional autor do laudo protocolar junto à SEUMA pedido de prorrogação de prazo para obtenção do Certificado de Inspeção Predial (CIP) e Laudo Técnico conclusivo. § 2º - As obras de reparo ou reforma indicadas no laudo técnico deverão obter prévia autorização do órgão municipal competente, nos termos do Código de Obras e Posturas do Município. Art. 8º - Esgotado o prazo previsto no § 1º do artigo 7º e persistindo as irregularidades no estado de conservação das edificações e equipamentos públicos e privados, contatadas nos Laudos de Vistoria Técnica (LVT), sem que os responsáveis pela edificação tenham adotado as medidas elencadas no artigo 7º, o Município aplicará as sanções administrativas, civis e penais cabíveis. Parágrafo único. A constatação a que se refere o caput deste artigo, bem como a aplicação de sanções administrativas, também ocorrerá quando se tratar de sistemas mecânicos ou elétricos, instalações e equipamentos. Art. 9º - Após a realização da vistoria técnica e expedição de laudo atestando que o imóvel se encontra em condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança, o responsável pela edificação solicitará a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA a expedição de Certificado de Inspeção Predial (CIP), mediante preenchimento de formulário próprio online, disponível na página da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, <http://www.fortaleza.ce.gov.br/seuma>. Parágrafo único. Do requerimento constarão as seguintes informações: I - Identificação do responsável pelo imóvel; II - Descrição e Localização do imóvel; III - Laudo de Vistoria Técnica (LVT), elaborado e assinado por profissional habilitado; IV - Identificação do Profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico, com o respectivo Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica; V - Declaração firmada pelo responsável da edificação e por profissional habilitado atestando a realização das obras de manutenção e recuperação da edificação, caso necessárias, nos termos do Laudo de Vistoria Técnica (LVT); VI - Declaração firmada pelo responsável da edificação e por profissional habilitado atestando de que a edificação encontra-se em condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança; VII - Comprovante de pagamento da taxa

de expediente. Art. 10 - O Certificado de Inspeção Predial (CIP) deverá ser afixado em local visível a todos os usuários da edificação, bem como aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização. Parágrafo único: Os responsáveis pelas edificações e equipamentos de que trata este decreto deverão manter os relatórios ou laudos técnicos das vistorias realizadas em local acessível a fiscalização municipal. Art. 11 - As informações do Laudo de Vistoria Técnica e a realização das obras de reparo ou reforma nele indicadas são de responsabilidade exclusiva do profissional habilitado e do responsável legal pela edificação. Parágrafo único. A expedição do Certificado de Inspeção Predial não gera corresponsabilidade do Município de Fortaleza. Art. 12 - São consideradas infrações ao que define o presente Decreto: I - Não possuir Certificado de Inspeção Predial (CIP); II - Não afixar o Certificado de Inspeção Predial (CIP) em local visível aos usuários e agentes públicos; III - Apresentar Certificado de Inspeção Predial (CIP) fora do prazo de validade; IV - Não executar totalmente as medidas saneadoras indicadas no respectivo Laudo de Vistoria Técnica (LVT), nos prazos ali definidos; V - Obstruir ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes públicos. Parágrafo único: Não incidirão nas infrações dos incisos I e II, os proprietários e responsáveis pelas edificações que se enquadrarem nas hipóteses do artigo 7º deste decreto. Art. 13 - As infrações ao disposto neste Decreto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, estão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades: I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento do inciso II do artigo 12 deste Decreto; II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do inciso III do artigo 12 deste Decreto; III - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do inciso IV do artigo 12 deste Decreto; IV - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo descumprimento dos incisos I e V do artigo 12 deste Decreto; V - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando além de descumprir o inciso IV do artigo 12 deste decreto, a edificação for classificada como "sem condição de uso". § 1º - A constatação das infrações referidas no caput deste artigo importará na lavratura de auto de infração cujo prazo de defesa será de 05 (cinco) dias. § 2º - No caso de reincidência, permanecendo o autuado inerte, será lavrado novo auto de infração com a aplicação da multa em dobro. § 3º - Constatado pela fiscalização que a edificação apresenta risco a coletividade, deverá comunicar ao órgão municipal competente para que sejam adotadas as medidas necessárias à garantia da integridade física da população. § 4º - Não havendo defesa ou esta sendo julgada improcedente, o auto de infração gerará a aplicação da multa correspondente. § 5º - Os valores das multas, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados anualmente mediante aplicação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou de índice que venha a substituí-lo. Art. 14 - Os proprietários ou responsáveis legais das edificações constantes no artigo 2º deste Decreto deverão realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a vistoria técnica para fins de obtenção do Certificado de Inspeção predial (CIP). Parágrafo único: Nos casos em que Laudo de Vistoria Técnica constate a necessidade de realização de obras de reparo ou reforma, incumbirá ao responsável pela edificação requerer prorrogação de prazo nos termos do artigo 7º. Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de junho de 2015. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO). **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 13.659, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a instrução dos processos de dispensa ou inexistência de licitação submetidos à análise da Procuradoria Geral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e, DECRETA: Art. 1º - Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação encaminhados à Procuradoria Geral do Município deverão ser instruídos com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que poderão ser exigidos, conforme o caso: I - Solicitação formulada pela área competente do pedido de dispensa ou inexigibilidade; II - Justificativa técnica que caracterize a situação de fato autorizadora da dispensa e/ou inexigibilidade - inclusive a emergencial ou calamitosa, quando for o caso; III - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, devidamente aprovado pela autoridade competente; IV - Autorização do ordenador de despesa, devidamente assinada e datada, para abertura do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação; V - Indicação do dispositivo legal em que se fundamenta a dispensa e/ou inexigibilidade; VI - Justificativa de escolha do imóvel, no caso de locação de bens imóveis, demonstrando o atendimento das condicionantes previstas no inciso X, art. 24, da Lei nº 8.666/93. VII - Justificativa do preço, inclusive, quando for o caso, com a juntada de 03 (três) propostas de preços; VIII - Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93; IX - Justificativa de escolha do fornecedor; X - Indicação da dotação orçamentária; XI - Original ou cópia autenticada dos documentos de comprovação do fornecedor/prestador relativos à habilitação jurídica e à regularidade fiscal (arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666/93); XII - Declaração relativa ao trabalho de empregado menor visando a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal; XIII - Verificação de eventual proibição para contratar com a Administração; XIV - No caso de obras ou serviços de engenharia, apresentar planilha de custos contendo a composição dos custos estimados da obra ou serviço a ser contratado, com base, preferencialmente, em Tabela Oficial; XV - Aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica do órgão/entidade de origem; XVI - Parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade. § 1º - Após a análise e aprovação do processo de dispensa e/ou inexigibilidade pela Procuradoria Geral do Município ou, conforme o caso, pela Assessoria Jurídica do órgão/entidade, o processo deverá ser submetido ao setor responsável para que comunique a dispensa e/ou inexigibilidade ao dirigente máximo do órgão ou entidade no prazo de 03 (três) dias. § 2º - O dirigente máximo do órgão e/ou entidade deverá decidir sobre a conveniência e oportunidade da dispensa e/ou inexigibilidade e a sua ratificação deverá ser publicada no Diário Oficial do Município no prazo de 05 (cinco) dias. § 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica às dispensas de licitação de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. § 4º - As informações sobre dispensas e inexigibilidade de licitação deverão ser cadastradas no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM-CE) nos prazos estabelecidos no art. 4º da Instrução Normativa nº 001/2011-TCM/CE. § 5º - O disposto neste artigo não exclui as exigências das legislações nacionais aplicáveis. Art. 2º - São dispensados de análise pela Procuradoria Geral do Município os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação enquadrados em uma das seguintes hipóteses: I - Cujos valores da contratação não ultrapassem o limite previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; II - Relacionados à capacitação corporativa de servidores; III - Destinados à locação de imóveis cujo valor mensal da locação não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. § 1º - Poderá o órgão ou entidade submeter à Procuradoria Geral do Município os processos que, embora enquadrados em uma das hipóteses deste artigo, versem sobre questões jurídicas relevantes ou polêmicas, individuais ou em tese. § 2º - O disposto no caput ou no parágrafo anterior deste artigo não desobriga a assessoria jurídica do órgão de emitir parecer conclusivo sobre a matéria. Art. 3º - Os processos de aposentadoria submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município deverão conter certidão expedida pela Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar indicando se o servidor responde ou não

processo administrativo disciplinar. Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.321, de 08 de fevereiro de 1994. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 21 de setembro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 13.660, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.

Convoca o IV Encontro Municipal de Movimentos e Organizações de Juventude de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 83, VI da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e CONSIDERANDO a Lei nº 9.204, de 19 de abril de 2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Juventude - CMJ, e CONSIDERANDO a necessidade de organização do processo de eleição dos Conselheiros de Juventude do Município oriundos da sociedade civil, conforme disposições do art. 4º, § 2º e 3º, do referido diploma legal. DECRETA: Art. 1º - Fica convocado o IV Encontro Municipal de Movimentos e Organizações de Juventude de Fortaleza - IV EMJUV, para a eleição da representação da sociedade civil do Conselho Municipal de Juventude para o biênio 2015/2017. Parágrafo Único - O evento descrito neste artigo se realizará na data de 26 de setembro de 2015, às 09h, em primeira chamada, com a presença de 50% + 1 dos/as representantes e, às 09:30min, com qualquer quórum, encerrando-se às 18h, no endereço a ser comunicado às instituições habilitadas 48h antes do evento. Art. 2º - O Conselho Municipal de Juventude, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.204, de 19 de abril de 2007, é um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem e de assessoramento da Prefeitura Municipal nas questões relativas às políticas públicas voltadas para os jovens da cidade de Fortaleza. Art. 3º - O IV Encontro Municipal de Movimentos e Organizações de Juventude de Fortaleza será presidido e secretariado por dois representantes da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Juventude. Parágrafo Único - Os representantes mencionados neste artigo indicarão e o Chefe do Executivo nomeará por meio de portaria, três membros para compor a Comissão Eleitoral incumbida de habilitar os inscritos e acompanhar a eleição dos integrantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Juventude. Art. 4º - Poderão candidatar-se a representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Juventude, para o biênio 2015/2017, movimentos, associações ou organizações de juventude, fóruns ou redes da juventude, entidades de apoio às políticas públicas de juventude e institutos de pesquisas, e organizações juvenis político-partidárias. § 1º - Entende-se como organização de juventude, para fim deste decreto, todo e qualquer grupo de jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e anos) de idade, que se organize em torno de temáticas políticas, sociais, culturais, religiosas e esportivas, voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos jovens. § 2º - A entrega da documentação necessária para inscrição deverá ser realizada entre os dias 17/08/2015 ao 28/08/2015, às 17h00hrs, horário local, diretamente na Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Juventude, resguardado pelo comprovante de inscrição, ou pelos Correios, resguardado por protocolo do SEDEX, dirigidas à Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Juventude do Gabinete do Prefeito, no seguinte endereço: Coordenadoria Especial de Políticas Públicas do Gabinete do Prefeito - Av. Luciano Carneiro, 2235 - Vila União - CEP: 60.410-691 - Fortaleza - Ceará. No caso do envio pelos Correios a data a ser considerada será a do carimbo da postagem, sendo indeferida qualquer inscrição recebida com o carimbo identificando com data posterior a 28/08/2015. § 3º - A lista das inscrições deferidas e indeferidas será publicada no site <http://www.fortaleza.ce.gov.br/juventude>, em até 04 (quatro) dias úteis após o prazo final de entrega, especificado no pará-